



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 248099/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. 1º gestor – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade. Aplicação de multa. 2º gestor – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. Encaminhamento à CGF para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI (gestor de 01/01 a 07/09 e de 14/09 a 31/12/2010), e do Sr. GILDARIO JULIO SANTOS (gestor de 08/09 a 13/09/2010), prefeitos do Município Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 178/23 (peça 266), considerando que o responsável não se manifestou quando concedida a última oportunidade de contraditório, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 579/22, juntada na peça 265, ratifica a instrução de nº 2060/21 (peça 248), complementada pela de nº 16/22 (peça 258), concluindo pela irregularidade das contas em função do seguinte item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

• “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 341/23 (peça 267), ratificando sua manifestação anterior (peça 260), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade:

Em apertada síntese, de acordo com a análise realizada pela Instrução nº 2513/16 (peça 128), a Diretoria de Contas Municipais¹ teve por irregular o item “*Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde*” (fls. 02/06), assim concluindo:

“Diante de todo exposto, considerando que não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Saúde com a devida homologação e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Resolução do CMS do exercício de 2010, recomendamos a manutenção da irregularidade do item.”

Por intermédio do Despacho nº 1797/16-GCIZL (peça 131), retornaram os autos à unidade, a fim de que indicasse quais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Desta feita, por meio da Instrução nº 1768/17 (peça 133), resumidamente, a unidade técnica entendeu caber ao Conselho Municipal de Saúde

¹ Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“[...] esclarecer quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhar os documentos que lhes dão suporte.”

Na sequência, o Despacho nº 1658/17-GCIZL (peça 134), oportunizou defesa aos responsáveis, e a Coordenadoria, ao apreciar os argumentos apresentados, através da Instrução nº 2629/17 (peça 143), asseverou estar impossibilitada de analisar o mérito da presente questão, tendo em conta as considerações generalistas apresentadas pela defesa em relação às impropriedades descritas no Parecer do Órgão Colegiado, que, segundo a unidade, *“[...] ensejam esclarecimentos detalhados e comprovação das medidas saneadoras.”*

Ato contínuo, pelo Despacho nº 102/18-GCIZL (peça 145), foi determinada a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que esclarecesse a quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhasse os documentos que lhes dão suporte, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16, do Tribunal Pleno.

Comparecendo aos autos, o Conselho Municipal de Saúde, na pessoa da Presidente, Sra. Sônia Maria Silvestre Botini, por intermédio do Procurador, Dr. Marcos Antônio Lucas de Lima, OAB/PR nº 29.530, apresentou os esclarecimentos e documentos que julgou necessários para dar atendimento ao despacho acima referido (peças 165 a 242).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1077/19 (peça 244), em suma, cotejando a Resolução nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, que desaprovou a gestão e a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, com a documentação trazida pelo referido conselho, constatou que encontra-se respaldada *“[...] parte dos itens citados na referida Resolução, como irregulares, porém não constou demonstrado se foram adotadas medidas para regularizar a situação apontada pelo Conselho Municipal de Saúde.”*

Dentro desse contexto, a Coordenadoria assim concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, em relação ao item de análise, uma vez que foram mantidos os apontamentos pelo Conselho e não restou comprovado que foram tomadas medidas para correção das anomalias, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Ressalta-se ainda, que diante da gravidade das informações declaradas pelo Conselho Municipal de Saúde, muito embora relacionadas ao exercício de 2010, esta Coordenadoria sugere o encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização - PAF.

Nesse diapasão, com base no Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, juntado na peça 207, valendo-se da documentação trazida aos autos e, ainda, dada a gravidade das informações trazidas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme asseverado pela unidade técnica, inclusive com a sugestão de encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização para inclusão do Município do Plano Anual de Fiscalização – PAF, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indicasse quais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde ensejariam, efetivamente, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

A unidade técnica atendeu a cota nos termos solicitados através da Instrução nº 2060/21 (peça 248), acompanhada pelo *parquet* (peça 249), e, em decorrência das impropriedades advindas do exame do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí (peça 207), relacionado ao item ora sob análise, consubstanciadas na referida instrução, novamente foi intimado o Sr. Rogerio José Lorenzetti para apresentar defesa acerca do apontamento.

Em resposta, o Município de Paranavaí, por meio do Procurador do Município, Sr. Gilson José dos Santos, OAB/PR 31.128, compareceu aos autos aduzindo que o referido parecer “[...] *está sendo objeto de questionamento na Representação 25.605/0-2013*”, pleiteando, por conseguinte, a suspensão da tramitação destas contas, até julgamento final da citada representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 16/22 (peça 258), em resumo, destacou que a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representação se encontra apensada aos presentes autos, e que, pela Instrução nº 3677/15 (peça 108), opinou pela improcedência.

Além disso, ressaltou que:

[...] apesar de ter sido oportunizado o contraditório ao gestor das contas com relação às impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, conforme detalhado na Instrução nº 2060/21, peça nº 248, não houve manifestação ou esclarecimentos do interessado sobre cada apontamento, nem comprovação de adoção de medidas para correção das impropriedades.

Nesse contexto, deixei de acolher o pedido de suspensão requerido pelo Município de Paranavaí e, considerando a ausência de manifestação do responsável, excepcionalmente, determinei nova intimação do Sr. Rogerio José Lorenzetti, a fim de que apresentasse defesa acerca do apontamento, consubstanciado na Instrução 2060/21 (peça 248), complementada pela de nº 16/22 (peça 258), no sentido de que *“[...] não houve manifestação ou esclarecimentos do interessado sobre cada apontamento, nem comprovação de adoção de medidas para correção das impropriedades.”*

Entretanto, apesar de regularmente intimado, em especial, nas duas últimas oportunidades, não houve apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 579/22, juntada na peça 266, razão pela qual, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 266), como o Ministério Público de Contas (peça 267), ratificaram suas manifestações anteriores.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento, uma vez que, a ausência de manifestação permite concluir pela anuência tácita do responsável com os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, restando configurada a irregularidade, com lastro na Resolução CMS/PVAÍ Nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, juntado na peça 72, à fls. 05/06, que rejeitou (não aprovou) o Relatório Anual de Gestão e a Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Saúde de Paranavaí, referentes ao exercício de 2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devendo ser sancionada com a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, frente a complexidade do exame, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, abaixo reproduzo a análise da unidade técnica, consubstanciada na Instrução nº 2060/21 (peça 248), que adoto como razão de decidir:

Inicialmente cabe ressaltar que as irregularidades indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde foram uma síntese dos apontamentos da análise do Relatório Anual de Gestão, conclusão aprovada pela maioria dos membros, mediante Resolução nº 02/2012, conforme segue:

- a) não atendimento integral do Pacto pela Saúde;
 - b) insuficiência de indicadores fundamentais;
 - c) incoerência de vários números constantes das informações da Vigilância Epidemiológica;
 - d) deficiências e irregularidade nos CAPS;
 - e) problemas verificados em licitações e em empenhos;
 - f) deficiências do Relatório Anual de Gestão Municipal de 2010
- (...)

Analisando, nesta oportunidade, os documentos encaminhados pela Sra. Sônia Maria Silvestre Botini, presidente do Conselho Municipal de Saúde, conforme peça processual nº 165 a 242, tendo por base o Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí sobre o relatório anual de gestão e a prestação de contas do ano de 2010 da Secretaria Municipal de Saúde, dentro do que foi possível averiguar no âmbito da análise da Prestação de Contas, observa-se, conforme já mencionado na instrução anterior, que os documentos respaldam parte dos itens citados como irregulares e não constou demonstrado se foram adotadas medidas para regularizar a situação apontada pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme segue:

Os itens: **a) não atendimento integral do Pacto pela Saúde, b) insuficiência de indicadores fundamentais; c) incoerência de vários números constantes das informações da Vigilância Epidemiológica; d) deficiências e irregularidade nos CAPS e f) deficiências do Relatório Anual de Gestão Municipal de 2010**, estão respaldados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na extensa análise efetuada pelo Conselho Municipal de Saúde, sobre o documento “Relatório Anual de Gestão”, peça processual nº 207, que abrange diversos temas, sendo que o referido Conselho abordou item por item indicando as inconformidades encontradas, muito embora para emissão da Resolução nº 02/2012, a qual desaprova o Relatório e a Prestação de Contas do exercício de 2010, tenha agrupado as irregularidades, o que impossibilita analisar o mérito por item específico, entendendo esta Coordenadoria que cabe somente ao Conselho Municipal de Saúde, especificar quais apontamentos compõe cada item de irregularidade.

Cabe observar, que nesse sentido foi efetuada a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que esclarecesse quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhasse os documentos que lhes dão suporte, o que ocorreu com o envio, pelo atual presidente, dos documentos encaminhados as peças processuais nº 165 a 242, e conforme já relatado respaldam parte dos itens.

Quanto ao item **e) problemas verificados em licitações e em empenhos**, com os documentos encaminhados foi possível efetuar as seguintes constatações:

Empenho nº 2080/10, peças processuais nº 165 a 172 e empenho nº 2082/10, peças processuais nº 173 a 180.

Conforme relatado pelo CMS ocorreu o pagamento de empenhos de “atividades CAPS” sem carimbo e visto de recebimento de produtos em nota fiscal e para o mesmo produto na mesma licitação mudança de preço.

“O CMS entende ser indispensável assinatura de recebedor de produtos na NF de venda e para o mesmo produto (marmitex nº 8) o preço variou de R\$ 3,80 para R\$ 4,50. É irregular a mudança de valor para o mesmo produto (todas as entregas foram para uma única licitação, por pregão presencial, nº 29, de 26/2/2010, para único empenho). Houve, portanto, smj, dupla irregularidade, com prejuízo para o erário”.

A situação pode ser observada nos empenhos, conforme detalhado a seguir:

Empenhos 2080 e 2082/10 Aquisição de Marmitex - Pregão Presencial nº 29/2010, peças processuais nº 165 a 180. Não consta dos autos o processo de licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Peça	Empenho	Data	Quantidade	Valor	Total	Descrição	Nota Fiscal	Data	Quantidade	Valor	Valor	Credor	Termo Recebimento
165	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2483	16/11/2010	331	3,80	1.257,80	Catarino Felipe Pinheiro	ok
165	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2488	19/11/2010	77	3,80	292,60	Catarino Felipe Pinheiro	ok
166	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2442	06/10/2010	514	4,50	2.313,00	Catarino Felipe Pinheiro	ok
167	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2374	02/09/2010	434	4,50	1.953,00	Catarino Felipe Pinheiro	ok
168	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2109	08/04/2010	281	3,80	1.067,80	Catarino Felipe Pinheiro	ok
169	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2163	06/05/2010	448	3,80	1.702,40	Catarino Felipe Pinheiro	ok
170	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2210	02/06/2010	486	4,50	2.187,00	Catarino Felipe Pinheiro	ok
171	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2325	06/08/2010	580	4,50	2.610,00	Catarino Felipe Pinheiro	ok
172	2080/10	18/03/10	4000	3,80	15.200,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2257	01/07/2010	478	3,80	1.816,40	Catarino Felipe Pinheiro	ok
									3629		15.200,00		

173	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2484	16/11/2010	539	4,50	2.425,50	Catarino Felipe Pinheiro	ok
174	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2441	06/10/2010	615	3,80	2.337,00	Catarino Felipe Pinheiro	ok
175	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2258	01/07/2010	452	4,50	2.034,00	Catarino Felipe Pinheiro	ok
176	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2211	02/06/2010	497	3,80	1.888,60	Catarino Felipe Pinheiro	ok
177	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2164	06/05/2010	463	4,50	2.083,50	Catarino Felipe Pinheiro	ok
178	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2110	08/04/2010	293	4,50	1.318,50	Catarino Felipe Pinheiro	ok
179	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2323	06/08/2010	749	3,80	2.846,20	Catarino Felipe Pinheiro	ok
180	2082/10	18/03/10	3960	4,50	17.820,00	Marmitex nº 8 cardápio básico 2 tipos de carne e salada mista	2375	02/09/2010	597	3,80	2.268,60	Catarino Felipe Pinheiro	ok
									4205		17.201,90		

Ressalta-se que todos os recebimentos foram atestados, porém não na nota fiscal, bem como verifica-se que o Termo de Recebimento da nota fiscal nº 2375 de 02/09/2010, indica que recebeu 434 unidades e na nota consta o fornecimento de 597.

Empenho nº 4265/10 no valor total de R\$ 600,00, peça processual nº 181.

Conforme relatado, ocorreu o pagamento de curso no valor de R\$ 300,00 para prefeito e esposa com recursos do PAB fixo. O mesmo ocorre com outras duas servidoras, pois o curso não poderia ser pago com recursos do PAB fixo.

“Conforme manual “Orientações sobre Aplicação de Recursos Financeiros do SUS, Repassados Fundo a Fundo”, do MS / DENASUS pág. 10, 17, 18, e de 22 a 27, os recursos do PAB – Parte Fixa são apenas para financiamento das ações básicas de saúde (ambulatorial)”.

Ressalta-se que conforme dados do empenho, foi possível aferir que o pagamento ocorreu com recursos da Atenção Básica.

Empenho nº 5551/10 e nº 5554/10, peças processuais nº 182 e 183 e empenho nº 10718/10 e nº 11813/10, peças processuais nº 199 e 203.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado ocorreu irregularidade nas fontes de recursos. Fontes de recursos: 1496 – Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e 3344 SUS/SESA/CAPS e superfaturamento.

Ressalta-se que em consulta aos empenhos foi possível aferir a divergência nas fontes de recursos, no entanto, o Pregão presencial 98/2010 não foi localizado nos autos e, também não foi localizada a pesquisa de preço realizada pelo CMS que subsidiou o apontamento de superfaturamento. Conforme empenho o valor unitário custou R\$ 10,00.

“...pesquisa junto a fornecedores de igual produto (açúcar cristal – embalagem de 5 kg) e constatou as seguintes planilhas de preços (valores médios) durante o ano de 2010, mês a mês: R\$ 6,18 em janeiro; R\$ 6,77 em fevereiro; R\$ 6,88 em março; R\$ 6,71 em abril; R\$ 5,88 em maio; R\$ 4,82 em junho; R\$ 4,72 em julho; R\$ 4,54 em agosto; R\$ 5,20 em setembro; R\$ 6,01 em outubro; R\$ 7,55 em novembro e R\$ 6,65 em dezembro de 2010”.

Empenho nº 7914/10 peça processual nº 184.

Consta indicado o pagamento de empenho sem carimbo e visto de recebimento de mercadorias.

Ressalta-se que em consulta ao empenho observa-se que consta o termo de recebimento, mas não foi localizado o recebimento na Nota Fiscal.

Empenho nº 10459/10, peças processuais nº 187 a 198.

Consta indicado a ausência de assinatura em recibo de aluguel de casa.

Conforme consulta aos documentos anexos a nota de empenho, verifica-se que de fato não consta no recibo número, data, assinatura e valor. Em alguns meses não foi localizado também o comprovante de depósito na conta corrente do credor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Peça	Empenho	Valor	Data	Credor	Período de referência	Valor	Pagamento dep. Conta	Termo de Recebimento	Valor recibo	Observação
187	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/12/10 a 07/01/11	2.252,95	11/01/11	Em 29/12/10 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, data e assinatura
188	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/01/10 a 07/02/11	2.252,95	18/02/11	Em 10/02/11 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	0,00	sem número, valor, sem data e sem assinatura
189	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/02/11 a 07/03/11	2.252,95	15/03/11	Em 03/03/11 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, data e assinatura
190	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/03/11 a 07/04/11	2.252,95	15/04/11	Em 07/04/11 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número e assinatura
191	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/04/11 a 07/05/11	2.252,95	16/05/11	Em 04/05/11 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	2.320,00	Sem número e assinatura.
192	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/05/11 a 07/06/11	0,00	n/c	Em 09/06/11 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	2.320,00	Sem número e assinatura.
193	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/08/10 a 07/09/10	0,00	n/c	Em 02/09/10 Atesta pgto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	2.320,00	assinatura
194	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/07/10 a 07/08/10	2.320,00	23/08/10	Em 10/08/10 Atesta pgto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	0,00	sem número, valor, sem data e sem assinatura

195	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/06/10 a 07/07/10	0,00	n/c	Em 19/07/10 Atesta pgto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	0,00	Sem número e valor
196	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/09/10 a 07/10/10	2.320,00	20/10/10	Em 07/10/10 Atesta pgto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	0,00	Sem número, valor, data e assinatura
197	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/10/10 a 07/11/10	2.320,00	17/11/10	Em 08/11/10 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	2.320,00	Sem número, data e assinatura
198	10459	27.840,00	13/10/10	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/11/10 a 07/12/10	2.320,00	22/12/10	Em 06/12/10 Atesta o pgto de R\$ 2.320,00	0,00	Sem número, valor, data e assinatura
								Total 12 x 2.320,00 = R\$ 27.840,00		

Houve estorno de empenho nº 6747/10 e o pagamento dos meses de junho, julho, agosto e setembro foi vinculado ao empenho nº 10459/10.

idPess	nrEmp	dtEmpe	vlEmp	EmpenhoLiq	cc	cc	cc	nmCredor	dsHistorico	TotalEstorno
12431	6747	16/07/10	27.840,00	-	G	3	3 90	39 PEDRONILDA RIBEIRO	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	27.840,00
12431	10459	13/10/10	27.840,00	27.840,00	G	3	3 90	36 PEDRONILDA RIBEIRO	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	-

Empenho nº 11361/10 peça processual nº 200 e empenho nº 11540/10, peça processual nº 202.

Consta indicado irregularidade na fonte de recursos e pagamento em valor superior ao de mercado.

Ressalta-se que não foi localizada a pesquisa/orçamento que deu suporte a indicação de superfaturamento, bem como cabe observar que o empenho corresponde ao Pregão Presencial 277/2010.

Empenho nº 11466/10 peça processual nº 201 e empenho nº 12901/10 peça processual nº 204.

Consta a indicação de pagamento de empenhos sem assinatura em recibo de honorários.

Verificado que no empenho nº 11466/10 consta que se refere a consultas e procedimentos do mês de setembro/2010 e no RPA no valor de R\$ 1.470,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consta que se refere a serviços do mês de outubro. O recibo está assinado, mas não consta a data de recebimento.

Verificado que no empenho nº 12901/10 consta que se refere a serviços médicos prestados referente procedimentos otorrino Memo nº 162 (procedimentos realizados em outubro no valor de R\$ 3.690,00) e nº 163 (consultas realizadas em setembro no valor R\$ 750,00) e no RPA no valor de R\$ 4.440,00 consta que se refere a serviços do mês de novembro. Encaminhou a mesma relação anexa ao empenho 11466/10 no valor de 1.470,00, não demonstrando os procedimentos que totalizaram R\$ 750,00. O RPA não está assinado e nem datado.

Empenho nº 13618/10 peça processual nº 205.

Pagamento de diária com recursos PAB e sem assinaturas. Consta a informação de que o credor não é funcionário/servidor da SMS, mas vice-prefeito, e que a diária deveria ser paga pela Secretaria de Gestão Pública ou por verba de Gabinete, e não pode ser aceita com recursos da rubrica "PAB Parte Fixa" do FMS. Além disto, na Nota de Empenho não consta assinatura do credor, nem do Secretário Municipal.

Ressalta-se que em consulta a nota de empenho, fica comprovado a indicação de recursos PAB – Parte Fixa e ausência de assinatura do credor.

Empenho nº 8855/10 peça processual nº 185 e empenho nº 8856/10 peça processual nº 186.

Consta a indicação de entrega de produtos em quantidade inferior e irregularidade na fonte de recursos.

"Este CMS fez pesquisa junto aos locais em que situam os 3 CAPS e só constatou a presença de 3 desses tapetes; o coordenador do Programa Municipal de Saúde Mental informou ao CMS que não sabe onde estão os 7 outros tapetes iguais a esses 3 já localizados. Este CMS entende que houve irregularidade nas "fontes de recursos" das duas notas de empenhos [aplica-se, smj, o art. 25 §2º da Lei Complementar nº 101/2000, e IN/STN nº 01 (de 01/02/1997)] e que houve 2 notas de venda que não correspondem à mercadoria vendida em quantidade (aplica-se o art 172 do Decreto-lei 2.848 (de 07/12/1940 – Código Penal)] e comporta, smj, aplicação do art. 5º da Lei Federal 8.429 (de 02/06/1992)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que em consulta as notas de empenhos, verifica-se que consta, conforme peça processual nº 185 e 186, termo de recebimento das mercadorias, não sendo possível aferir a indicação da irregularidade.

Em relação aos processos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação, consta do parecer a informação de que há indícios que deixou de haver licitações em inúmeras situações em 2010 que deveriam, obrigatoriamente, haver contratos sob algumas das formas de licitações e não com dispensas ou inexigibilidades.

Ressalta-se que foram encaminhados, conforme peças processuais nº 208 a 242, alguns os processos de dispensa e inexigibilidade relacionados no relatório, onde observa-se que se referem a diversos objetos:

Processos de Dispensa de Licitação:

nrAno	nrLicitacao	dtAbert	vlMaximc	dsObjeto	dsModalidadeLicitacao
				Aquisição emergencial de PEÇAS (JUNTA DO COLETOR / CONVERSOR CATALITICO - TUBO - CONJ.) e	
2010	24	17/03/10	1.593,14	SERVIÇOS MECÂNICOS, para conserto do Veículo Kombi - Placa ARS 6997, da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
				Aquisição emergencial de PEÇAS (CANO D AGUA/MOTOR DE PARTIDA/CAIXA DE CAMBIO COMPLETA/ÓLEO DE CAMBIO/ABRAÇADEIRA SEMI EIXO/COIFA SEMI EIXO/KIT EMBREAGEM) e SERVIÇOS MECÂNICOS, para conserto do Veículo Fiat Strada - Placa AGE 4101, utilizado no Controle de Endemias (combate a dengue) pela	
2010	25	17/03/10	2.264,10	Vigilância Sanitária e Saneamento, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
				LOCAÇÃO DE IMÓVEL, para INSTALAÇÃO DO CAPS INFANTIL (Centro de Atenção Psicossocial Infantil), localizado no Lote nº. 004 da Quadra 008, do loteamento denominado Jardim Ibirapuera, com área de 424,00 m², e com edificação em alvenaria com área de 260,34m² (Rua Parigot de Souza, nº 2606), através da Secretaria Municipal de Saúde.	
2010	26	18/03/10	12.000,00	Aquisição de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS para manutenção do veículo Fiat Uno Placa ANJ 4970, destinado à Vigilância Sanitária, através da Secretaria de Saúde. (Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93).	Processo Dispensa
2010	29	26/03/10	1.292,00	Aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria de Saúde (art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93).	Processo Dispensa
2010	32	07/04/10	21.264,17	Aquisição de PNEUS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, destinados ao veículo Fiesta - placa AMY-4713 (ART. 24, inciso II da Lei 8.666/93).	Processo Dispensa
2010	33	07/04/10	669,50	Aquisição de PEÇAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, para manutenção do veículo Fiesta (placa AMY-4713), através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	35	08/04/10	3.099,40	Aquisição de COMPLEMENTO ALIMENTAR, destinado ao Programa Saúde da Mulher, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	42	06/05/10	4.899,00	Contratação de Empresa para CONserto de VEÍCULOS Fiat Uno AOH 5233 e Fiat Uno 5235 do Programa PSF, pela Secretaria de Saúde (Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93).	Processo Dispensa
2010	47	24/05/10	1.970,60	Aquisição de LEITE NAN-2 Fórmula Infantil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	51	24/05/10	852,50	Aquisição de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS para manutenção dos veículos Camionete A-10 - placa AIS-7390, Uno - placa ANS-7769, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	60	14/06/10	1.208,00	Aquisição de ATADURA DE RAYON, destinado a criança carente portadora de Epidermolise Bolhosa, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	64	25/06/10	645,00		
2010	65	28/06/10	2.640,00	Aquisição de MEDICAMENTO (Mandado Judicial), destinado à Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	66	29/06/10	204,50	Aquisição de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, destinados ao conserto do veículo Fiesta - placa AMY-4713, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	69	12/07/10	400,00	Aquisição de MOTOR PARA PORTÃO ELETRÔNICO, a ser instalado no Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	75	30/09/10	9.860,00	Aquisição de BOMBA VÁCUO ASPIRADORA e VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO, através da Secretaria Municipal de Saúde. (art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93).	Processo Dispensa
2010	93	02/12/10	1.800,00	Aquisição de MEDICAMENTO, destinado à Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	95	10/12/10	4.640,00	Contratação de Empresa para CONserto de MÁQUINAS, destinados ao Pronto Atendimento Municipais, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	96	20/12/10	42.000,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CAPS AD, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa
2010	97	24/12/10	36.000,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, destinado à Vigilância Sanitária, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Dispensa

Destaca-se, que a princípio, pelo que consta do objeto dos processos, sem entrar no mérito da contratação e da existência ou não de aquisições semelhantes, entende esta Coordenadoria que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmos poderiam ser enquadrados como dispensa de licitação.

Processos de Inexigibilidade de Licitação:

nrAno	nrLicitaca	dtAbert	vlMaxim	dsObjeto	dsModalidadeLicitacao
2010	34	06/08/10	5.805,00	Aquisição de ÁLBUNS SÉRIADO GRANDES AIDS E DST, destinados ao Programa DST/HIV, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Inexigibilidade
2010	51	21/12/10	1.150,00	Contratação de empresa para LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS SÉPTICAS, destinada à Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Inexigibilidade
2010	40			CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas de direito privado para prestação de SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS, que deverão ser prestados em instalações da CREDENCIADA, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Inexigibilidade
2010	50			Credenciamento de empresa para SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA PARA PACIENTES DO SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde.	Processo Inexigibilidade

O mesmo ocorre com os processos de licitação por Inexigibilidade, onde sem entrar no mérito da contratação, entende esta Coordenadoria que os mesmos poderiam ser enquadrados como Inexigibilidade, bem como destaca-se decisão deste Tribunal de Contas quanto ao credenciamento, conforme segue:

Credenciamento. Contratação Direta. Competição inviável. Inexigibilidade. Independente da origem do recurso. Legalidade.

Inobstante tratem-se os recursos total ou parcialmente oriundos de transferências voluntárias da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, o conveniente, o tomador do recurso não estará obrigado a licitar, podendo lançar mão do juízo de conveniência, necessidade e oportunidade, sopesando os elementos da situação concreta para decidir se o caminho que o levará ao alcance do interesse público está na realização de um certame licitacional ou na utilização do sistema de credenciamento, respeitados e observados todos aqueles elementos já abordados aqui quando do enfrentamento da primeira questão.

Destarte, se fazendo presente a inviabilidade de competição aplica-se o art. 25 da Lei nº 8.666/93, inobstante a origem do recurso, salvo se expressamente no termo de convênio ou instrumento congênere constar cláusula obrigando o conveniente ou tomador do recurso a realizar prévio procedimento licitatório.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 531044/08 - [Acórdão nº 789/09 - Tribunal Pleno](#). Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

Contratação de profissionais de saúde pela via do credenciamento. Possibilidade, em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

secundário ao atendimento prioritário do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para realização de Concursos Públicos.

É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/9. Tal medida, porém, deve ser adotado em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte.

Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 408048/08 - [Acórdão nº 1633/08 - Tribunal Pleno](#) - Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Consta, ainda, no relatório, a indicação de "indícios de irregularidades em determinados procedimentos licitatórios e que houve licitações com preços superfaturados, bem como processos não formalizados corretamente, observando a obrigatoriedade de atuação, enumeração das folhas, anexação da requisição de compras ou prestação de serviços, de cópia do ato designativo da comissão de licitação, do contrato ou documento equivalente, além da indicação da rubrica orçamentária onerada e de documentação coletada e autuada em volumes únicos e organizados sequencialmente, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 - art. 7º, 38 e 62; Em muitas despesas os pagamentos foram feitos em espécie, contrariando a legislação, que determina que somente sejam procedidos através de ordem bancária ou cheque nominativo e cruzado. E os recebimentos de mercadorias, medicamentos, aparelhos, instrumentos, insumos alimentares, tapetes, materiais de consumo, de papelaria, materiais de limpeza, e outros materiais são, muito frequentemente, recebidos por pessoas que não se identificam, colocando, no espaço destino ao "RECEBEDOR" apenas um nome (fulano ou beltrano ou sicrano e nenhum outro nome complementar), SEM CARIMBO ALGUM E SEM IDENTIFICAR A SUA FUNÇÃO OU CARGO NA SMS", no entanto, não consta informado/detalhado a que processo se refere, os possíveis indícios, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não permite a emissão de conclusão por esta Coordenadoria, com exceção dos empenhos já analisados.

Quanto a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal com o respectivo nexos de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, observa-se que durante o exercício de 2010 o Município de Paranavaí teve como gestor o Sr. Rogério José Lorenzetti no período de 01/01 a 07/09/2010 e de 14/09 a 31/12/2010, e o Sr. Gildario Julio Santos no período de 08/09 a 13/09/2010, sendo que muito embora tenha sido determinada a inclusão na autuação do Sr. Gildario Julio dos Santos (Instrução nº 2513/16) para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu, entende esta Coordenadoria que, tendo em vista que o Sr. Gildario Julio Santos **ficou à frente da administração por somente 6 dias**, a responsabilidade pelos atos indicados no parecer do Conselho Municipal de Saúde deva recair apenas sobre o Sr. Rogério José Lorenzetti.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<i>Cargo/Função</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	GILDARIO JULIO SANTOS	034.832.308-58	08/09/2010	13/09/2010
Prefeito	ROGERIO JOSE LORENZETTI	238.784.019-49	01/01/2009	07/09/2010
Prefeito	ROGERIO JOSE LORENZETTI	238.784.019-49	14/09/2010	31/12/2012

Diante das considerações, uma vez que foram mantidos os apontamentos pelo Conselho, não restou comprovado que foram tomadas medidas para correção das anomalias e, ainda, muito embora com a análise dos documentos, nesta oportunidade, não tenha sido possível aferir todos os apontamentos, entende esta Coordenadoria que deve permanecer a irregularidade conforme Parecer do Conselho, com indicação da aplicação da multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Quanto a sugestão de encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização - PAF diante da gravidade das informações declaradas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme constou da análise anterior (Instrução nº 1077/19 – CGM), esta Coordenadoria entende que diante do lapso de tempo do ocorrido (11 anos), a verificação em relação ao exercício de 2010, acaba por perder o foco de orientação e acompanhamento/adoção de medidas, sugerindo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se for o caso, verificação da atual situação da gestão da saúde no Município de Paranavaí.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Conclusão: **NÃO REGULARIZADO**

Levando-se em conta o longo tempo decorrido, desde a prática dos atos indicados na instrução, mostra-se contraproducente o prosseguimento da instrução, com vistas à eventual condenação do gestor, Sr. Rogerio José Lorenzetti, à devolução de valores, o que não impede, contudo, a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, dada a sistemática violação à legislação aplicável.

Tais medidas, entretanto, não impedem o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, em consonância com a sugestão apresentada pela unidade técnica ao final de sua análise, para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência.

Por último, deixo de atribuir a irregularidade das contas ao Sr. Gildario Julio Santos, dado o reduzido período, de 6 (seis) dias, em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Paranavaí, de 08/09 a 13/09/2010.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, prefeito do Município de Paranavaí, nos períodos de 01/01 a 07/09 e 14/09 a 31/12/2010, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do item “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. GILDARIO JULIO SANTOS, prefeito do Município de Paranavaí, no período de 08/09 a 13/09/2010, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, prefeito do Município de Paranavaí, nos períodos de 01/01 a 07/09 e 14/09 a 31/12/2010, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do item “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”;

II – **aplicar** contra o Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, a **multa** do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. GILDARIO JULIO SANTOS, prefeito do Município de Paranavaí, no período de 08/09 a 13/09/2010, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação a pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

V - encaminhar ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente